



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13708.003617/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.195 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente ZILMA AMARAL DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 17/12/2007

ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. NÃO ENQUADRAMENTO.

Não há como se conceder o benefício de isenção de IPI na aquisição de automóveis, previsto no do art. 1º da Lei no 8.989/1995, a pessoas que, embora sofram de moléstias graves, como a insuficiência renal crônica, não se enquadrem como deficientes físicos nos termos do art. 4º, I do Decreto n° 3.298/99, por ausência de subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 37 dos autos:

Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei n° 8.989, de 1995, com as alterações

da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 29, 39 e 59 da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.22/27, fundamentado no fato de que a enfermidade descrita no laudo de avaliação não está contemplada pela norma que confere a isenção solicitada.

Em sua peça de insurgência insiste o contribuinte na legitimidade de seu pleito.

Em sua impugnação (fls. 32/34), a contribuinte argumentou que seu pleito seria legítimo, pois a lei se estenderia a toda pessoa portadora de deficiência física, ou seja, com perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o ser humano. Afirmou que, sendo portadora de insuficiência renal crônica, enquadrar-se-ia na condição de deficiente e por isso não haveria como lhe ser negada a isenção requerida.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 36/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/12/2007

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi intimada acerca desta decisão em 30/04/2009 (vide fl. 42 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs, em 26/05/2009, Recurso Voluntário (fls. 44/45).

Em seu recurso, a contribuinte reiterou os termos de sua impugnação e requereu que o seu pleito seja deferido.

Não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, a Recorrente é portadora de insuficiência renal crônica e pretende, em razão desta doença, usufruir do benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.989/95, destinada aos deficientes físicos. O laudo médico apresentado pela Recorrente traz a seguinte descrição:

TIPO DE DEFICIÊNCIA	CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS
<p><i>Deficiência renal (insuficiência renal crônica terminal)</i></p> <p>DEFICIÊNCIA FÍSICA* DEFICIÊNCIA VISUAL* *OBSERVAR AS INSTRUÇÕES DESTE ANEXO.</p> <p>OBS: É CONSIDERADA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AQUELA QUE APRESENTA ALTERAÇÃO COMPLETA OU PARCIAL DE UM OU MAIS SEGMENTOS DO CORPO HUMANO, ACARRETANDO O COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA, APRESENTANDO-SE SOB A FORMA DE PARAPLEGIA, PARAPARESIA, MONOPLÉGIA, MONOPARESIA, TETRAPLEGIA, TETRAPARESIA, TRIPLEGIA, TRIPARESIA, HEMIPLEGIA, HEMIPARESIA, AMPUTAÇÃO OU AUSÊNCIA DE MEMBRO, PARALISIA CEREBRAL, MEMBROS COM DEFORMIDADE CONGÊNITA OU ADQUIRIDA, EXCETO AS DEFORMIDADES ESTÉTICAS E AS QUE NÃO PRODUZAM DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES</p>	<p>CID-10: <i>N18.0</i> (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)</p> <p>Descrição detalhada da deficiência: <i>Paciente hipertenso, evoluindo com nefropatia terminal e irreversível, entrando em terapia hemodialítica 3x por semana.</i></p>

A CID em questão possui a seguinte descrição:

CID 10 - N18 Insuficiência renal crônica
CID 10 - N18.0 Doença renal em estágio final

Após realizar arrazoado acerca da legislação que trata sobre esta temática, a DRJ assim concluiu:

No caso em concreto, tem-se que a Interessada, de acordo com o laudo de fls.03, é portadora de insuficiência renal, sendo que tal deficiência não está contida nem no rol do art.4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art.1º, §1º, da Lei nº 8.989/95. Ou seja, não é hipótese necessária, nem tampouco hipótese prevista.

Assim sendo, **VOTO** pelo **indeferimento** da solicitação contida na manifestação de inconformidade.

Ou seja, não há questionamento acerca da doença que acomete a Recorrente. A isenção não lhe foi concedida em razão da ausência de previsão legal para tanto, visto que a deficiência relatada não está prevista na legislação de regência.

Ao analisar o caso, entendo acertada a decisão recorrida.

Isso porque, em que pese a insuficiência renal que acomete a Recorrente, entendo que esta não confere à mesma o usufruto da isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/95, por ausência de subsunção do fato à norma. Para que melhor se compreenda o que aqui se expõe, transcreve-se a seguir o teor do referido dispositivo legal:

Art. 1 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a

combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

O cerne da presente contenda, então, é definir o que seria deficiência física para fins de usufruto do benefício ali inserido. Em sua defesa, o contribuinte defende que o comprometimento total e definitivo da função renal seria uma deficiência fisiológica, a qual encontra previsão no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 8.989/95.

Nessa toada, para a solução da contenda, apresenta-se imprescindível analisar o teor de dito decreto, cuja transcrição se faz a seguir:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Ou seja, em seu recurso, a contribuinte embasa a sua argumentação no inciso I do art. 3º, o qual traz o conceito de deficiência, incluindo-se aí a deficiência fisiológica. Acontece que, como visto acima, o art. 1º da Lei nº 8.989/95 se aplica especificamente à deficiência física, a qual encontra definição no inciso I do art. 4º do referido decreto. Do seu teor, portanto, extrai-

se que, para que se enquadre como deficiente físico, é necessário que haja comprometimento da função física, esta entendida como a função motora do indivíduo.

Ainda sobre o tema, é importante mencionar que, em razão do termo “também” adotado no §1º do art. Lei nº 8.989/95 ao tratar sobre a definição de “pessoa portadora de deficiência física”, a conclusão a que se chega é que, para que seja considerado deficiente físico, o comprometimento da função física não deverá se dar necessariamente sob as formas ali elencadas. Porém, em qualquer situação, há de se verificar a existência de comprometimento motor do indivíduo que produza dificuldades para o desempenho de suas funções.

Por oportuno, trago à colação ensinamento disposto no Acórdão nº 3802-004.089, de relatoria do Conselheiro Francisco José Barroso Rios:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 14/02/2014

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ALCANCE CONCEITUAL DO TERMO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

As disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física, elencadas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas). A tal conclusão se chega em vista do emprego da conjunção “também” no início do preceito em comento - “para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]” -, assim como pela parte final do mandamento em tela, que exclui de deficiência física apenas “as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

Se a lei exclui unicamente as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções motoras no indivíduo, já que são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária, e não o acometido de toda e qualquer deficiência, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, nos termos da lei em evidência, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de “dificuldades para o desempenho de funções”.

No caso dos presentes autos, portanto, em que pese ter restado comprovado nos autos que a Recorrente é portadora de insuficiência renal crônica, penso que tal fato não se subsume à hipótese prevista na Lei nº 8.989/95 para fins de usufruto da isenção pretendida. Nesse contexto, entendo que não há como se acolher a pretensão recursal.

Em caso similar ao ora analisado, o Acórdão nº 3401-007.330, proferido em 30/01/2020, chegou à mesma conclusão. É o que se extrai do conteúdo e ementa e do voto a seguir transcritos:

EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE FUNCIONAL PULMONAR. NÃO ENQUADRAMENTO.

Nega-se reconhecimento à isenção de IPI na aquisição de automóveis a pessoas que sofram de moléstias graves, como a incapacidade funcional pulmonar, mas que não se enquadrem como pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do inciso IV e § 1º do art. 1º da Lei no 8.989/1995 c/c art. 4º, I do Decreto n° 3.298/99.

VOTO

Trata-se de controvérsia acerca da isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física prevista na Lei no 8.989/1995, que instituiu o benefício em seu art. 1º, IV, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

A Lei no 10.690/2003 ampliou os termos da isenção, conferindo nova redação aos dispositivos antes transcritos, bem como incluindo o parágrafo primeiro:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (texto vigente ao tempo da solicitação, e alterado posteriormente pela Lei no 13.755/2018, apenas para incluir veículos elétricos ou híbridos)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (grifo nosso)

Para fruição do benefício, o Recorrente formulou requerimento perante a RFB, o qual foi indeferido pela unidade preparadora por se ter concluído que o interessado, o qual padece de incapacidade funcional pulmonar decorrente de neoplasia maligna, não é pessoa portadora de deficiência física nos termos da legislação em vigor, o que foi confirmado pela decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE FUNCIONAL PULMONAR. ISENÇÃO. REQUISITOS.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação de médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência, bem como não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Doutro lado, o Recorrente sustenta que é pessoa portadora de deficiência física em sentido amplo, pois a incapacidade funcional pulmonar é grave e pode ser inclusive mais limitante para o paciente que a ausência de um membro, devendo ser concedido o benefício por medida de isonomia.

Trata-se, portanto, de se definir se as moléstias das quais padece o interessado enquadram-no no conceito de pessoa portadora de deficiência física de que cuidam as hipóteses previstas na Lei nº 8.989/1995. O laudo médico pericial indica como tipo de deficiência a “incapacidade funcional pulmonar”, se referindo aos códigos CID J96.1 (insuficiência respiratória crônica), J95.3 (insuficiência pulmonar crônica pós-cirúrgica), J44.9 (doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada) e C34 (neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões), deixando *in albis* o campo descrição da deficiência.

Parece-me evidente que o interessado é portador de doença grave, a neoplasia maligna, a qual lhe confere o benefício da isenção do imposto sobre a renda que incida sobre seus proventos de aposentadoria ou pensão, como demonstrado nos autos. Ocorre, porém, que como assentou a decisão de piso, a despeito da gravidade desta e de tantas outras doenças, o seu quadro não se subsume ao conceito de deficiência física. É preciso distinguir que os destinatários da isenção do imposto sobre a renda são as pessoas portadoras de doenças graves, mas os destinatários da isenção do IPI sobre a aquisição de automóveis são as pessoas portadoras de deficiência física, conceitos que, em tese, não se confundem.

Veja-se que, apenas confirmando o que já estatui a Lei nº 8.989/1995, o Decreto nº 3.298/99 (que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) define os conceitos de deficiência e de pessoa portadora de deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Não me parece que a insuficiência funcional pulmonar decorrente de intervenção cirúrgica realizada para tratamento de neoplasia maligna, por mais que implique limitações ao paciente em relação às atividades de seu quotidiano, seja classificável como deficiência física para os fins previstos na legislação, o que, por consequência, impede a concessão do benefício fiscal previsto no art. 1.º da Lei nº 8.989/1995, posto que a sua concessão é ato administrativo vinculado e que não é lícito às autoridades fiscais conferir interpretação extensiva ou analógica a dispositivos legais que rejam outorga de isenção, ainda que as peculiaridades do caso concreto possam ensejar fundadas considerações acerca da aplicação dos princípios da isonomia e da igualdade.

Assim, à luz do que consta do laudo médico pericial, reputo acertada a decisão recorrida, visto que o mesmo não indica o comprometimento da função física dos membros do interessado, e concluo, portanto, que o Recorrente, embora portador de moléstia grave, não se enquadra na condição de pessoa portadora de deficiência física para fins de usufruir da isenção do IPI na aquisição de automóvel prevista no art. 1.º da Lei nº 8.989/1995.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora